SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 116/84/M:

Estabelece o regime de compra e arrendamento de moradias para funcionários dos CTT.

Decreto-Lei n.º 117/84/M:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, e acrescenta diversas disposições ao mesmo diploma. (Concessão de terrenos aos CTT).

Decreto-Lei n.º 118/84/M:

Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n º 5 524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Nova publicação, rectificada, da Portaria n.º 215/84/M, de 10 de Novembro. (Rede de radiocomunicações do serviço de radiodifusão televisiva).

Nova publicação, rectificada, da Portaria n.º 216/84/M, de 10 de Novembro. (Rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre).

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 16/84/CE, que louva vários funcionários.

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública:

Declaração.

Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Cultura:

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações

Serviços de Estatística e Censos:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Tribunal de Instrução Criminal:

Declaração

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.ª classe.

Do Serviço de Administração e Função Pública, considerando definitiva a lista do único candidato ao concurso de promoção a chefe de secção.

Dos Serviços de Estatísticas e Censos, sobre o concurso de promoção a auxiliar-técnico principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento do lugar de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso público para arrematação da empreitada de reaproveitamento do Bairro n.º 1 dos CTT — 1.ª fase.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de lugares de ajudante de tráfego do quadro de exploração.

Dos mesmos Serviços, sobre a substituição de um membro do júri do concurso de promoção a segundo-oficial de exploração.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, referente ao mês de Outubro de 1984.

Do Instituto Educacional de Menores, sobre a venda em hasta pública de sucata.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Marinha. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado.

Do Instituto de Acção Social, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau, sobre a postura de remoção e limpeza dos resíduos sólidos da Cidade de Macau.

Do Instituto Emissor de Macau, sobre o aviso n.º 3/84 — ICR, respeitante a regras de valorimetria para cumprimento de instituições de crédito.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第一一六/八四/M號法令：訂定郵電司公務員住宅之購買及承租規則

第一一七/八四/M號法令：修正一九五〇年三月十一日第一一一三號立法條例第二條條文及在同一法例內增設若干規則（郵電司土地批給）

第一一八/八四/M號法令：規定公務員及郵金領取人提出對公庫擁有債權之有關期限爲卅天——撤銷透過一九一一年三月廿四日國令及一九二三年五月十一日第八八一八號國令伸展至澳門實施之一九一〇年十二月五日國令及一九一九年五月八日第五五二四號國令以及十月廿八日第四五五/七一號國令第一五條條文經修正重新刊登十一月十日第二一五/八四/M號訓令（無線電通訊網作爲無線電視服務之用）

經修正重新刊登十一月十日第二一六/八四/M號訓令（無線電通訊網作爲流動服務之用）

澳門政府辦事署

第一六/八四/CE號批示　關於嘉獎數名公務員事宜

批示綱要數件

行政暨公職署

聲明書一件

澳門身份證明司

批示綱要一件

華務廳

批示綱要一件

教育文化司

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

統計暨普查司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

刑事起訴法庭

聲明書一件

政府監獄

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要一件

治防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

官署文告

建設計劃協調司佈告　關於招考填補三等技術助理員一缺應考人成績表

行政暨公職署佈告 關於考升科長唯一准考人名單宣告爲確定名單

統計暨普查司佈告 關於考升技術助理主任考試事宜

統計暨普查司佈告 關於考升行政團體一等文員考試事宜

財政司佈告 關於考升行政團體二等文員應考人成績表

財政司佈告 關於招考填補技術團體二等助理技術員一缺考試事宜

郵電司佈告 關於開投招人承建郵電司第一號職員宿舍之第一期工程

郵電司佈告 關於招考填補三等郵務文員數缺准考人確定名單

郵電司佈告 關於招考填補郵務團體助理辦事員數缺唯一准考人確定名單

郵電司佈告 關於考升二等郵務文員考試典試委員會之組織一名成員更改事宜

郵電司佈告 關於一九八四年十月份郵電貯金科活動試算表

兒童教養所佈告 關於公開拍賣廢鐵事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補第一級書記兼打字員數缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考填補合約人員團體二等繪圖員一缺准考人確定名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補合約人員團體二等繪圖員一缺考試典試委員會之組織

社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員准考人名單宣告爲確定名單

社會工作處佈告 關於考升行政團體一等文員考試典試委員會之組織

澳門市政廳佈告 關於澳門市搬離及清理固體廢料規章

澳門發行機構佈告 關於第三/八四——ICR號佈告之各信用機構應遵守的評估規則

法律文告及其他

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 116/84/M

de 19 de Novembro

Habitação para Funcionários dos CTT

Os aspectos relacionados com habitação dos funcionários dos CTT têm vindo a ser regulados por ordens de serviços internas, baseadas em diplomas legais que se encontram desactualizados, visto o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, sobre atribuição de moradias do Estado, não ter abrangido este Serviço. Havendo aspectos relacionados com a especificidade dos CTT, dentro do conjunto dos serviços públicos, que recomendam uma disciplina própria sobre esta matéria, vem-se agora regulamentá-la no momento em que os CTT desencadearam as acções necessárias para que seja possível proporcionar aos seus funcionários a possibilidade de obterem habitação em condições favoráveis, relativamente ao mercado.

O regime geral de efectivação do direito à habitação do pessoal dos CTT passará a ser a aquisição de moradias deste organismo pelos funcionários. Mantendo-se, porém, a possibilidade do arrendamento em relação às moradias já ocupadas àquele título, bem como em relação aos funcionários dos CTT cujo vínculo seja de natureza temporária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

COMPRA DE HABITAÇÕES

Artigo 1.º

(Princípio básico)

A compra de moradias que sejam propriedade dos CTT é a forma normal de assegurar ao respectivo pessoal o direito à habitação a que alude a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º

(Processamento das compras)

As compras processam-se da seguinte forma:

a) Os funcionários ou agentes no activo, desligados para efeitos de aposentação, aposentados e os que tenham transitado para a CTM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, e que habitem moradias que sejam propriedade dos CTT, poderão adquirir essas moradias de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro;

b) Os funcionários no activo que não sejam proprietários, eles ou os respectivos cônjuges quando não separados judicialmente de pessoas e bens, de qualquer prédio ou fracção de propriedade urbana no Território poderão adquirir as fracções que os CTT venham a construir ou adquirir ou, estando arrendadas, tenham vagado e as destinem a esse fim. Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, com as adaptações que se mostrem necessárias.

Artigo 3.º

(Preferência no direito de compra)

No caso previsto na alínea *b*) do artigo anterior a disponibilidade de moradias para venda far-se-á da seguinte maneira:

a) As moradias são divididas em 3 tipos consoante o vencimento dos funcionários a quem, em princípio, se destinam:

Tipo A — até ao valor da tabela indiciária correspondente a terceiro-oficial, exclusive;

Tipo B — do valor anterior até ao correspondente ao de adjunto-técnico principal, inclusive;

Tipo C — a partir do limite superior, referido à tabela indiciária, indicado para as moradias do tipo B;

b) Em cada tipo de moradia, a ordem de preferência é estabelecida do seguinte modo:

* melhores informações de serviço nos últimos 3 anos;
* maior antiguidade nos CTT;
* direito de compra de casa de tipo superior.

CAPÍTULO II

ARRENDAMENTO DE HABITAÇÕES

Artigo 4.º

(Manutenção do sistema de arrendamento)

O arrendamento de habitações dos CTT manter-se-á para as seguintes pessoas:

a) Aos funcionários ou agentes dos CTT no activo, desligados para efeitos de aposentação e aposentados, bem como aos funcionários da CTM que tenham transitado dos CTT, para aquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, e que habitem em casas dos CTT;

b) Ao pessoal de direcção e de chefia e aos funcionários e agentes abrangidos na previsão do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou que tenham sido admitidos para prestar serviço por tempo determinado e durante esse período, quando tal for julgado conveniente para os CTT.

Artigo 5.º

(Excepção ao princípio da compra de habitação)

Quando não existam funcionários interessados na aquisição de moradias, os CTT poderão arrendá-las aos funcionários no activo. A ordem de preferência a utilizar será idêntica à mencionada na alínea *b*) do artigo 3.º

Artigo 6.º

(Condições)

Os arrendamentos de pretérito e os a efectuar futuramente obedecerão às condições descritas nos artigos seguintes deste capítulo.

Artigo 7.º

(Rendas)

O regime a que estão sujeitas as rendas é o constante dos artigos 24.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

Artigo 8.º

(Efeitos das ausências)

1. Durante o tempo de ausência temporária do Território por motivo de serviço público, poderão os funcionários ou agentes continuar na posse das moradias que ocupem, desde que requeiram e paguem pontualmente as respectivas rendas.

2. No caso de ausência temporária por motivo de licenças com direito a vencimentos ou em virtude de doença, os funcionários ou agentes continuarão na posse das moradias mediante o pagamento das respectivas rendas.

3. Se os funcionários ou agentes deixarem de perceber vencimentos ou salários por motivo diferente de exoneração, demissão ou licença ilimitada poderão continuar a ocupar as moradias, mediante o pagamento das respectivas rendas, desde que, ponderadas as circunstâncias de facto, a tal sejam autorizados, podendo os CTT, porém, limitar o período do arrendamento em tais condições.

Artigo 9.º

(Efeitos da desligação e aposentação)

Os funcionários ou agentes desligados para efeitos de aposentação e aposentados poderão continuar a ocupar as moradias, que lhes estejam atribuídas, desde que o requeiram e satisfaçam a competente renda.

Artigo 10.º

(Efeitos do falecimento do arrendatário)

1. Em caso de falecimento do funcionário ou agente, o cônjuge ou os descendentes menores podem continuar a ocupar a respectiva moradia, pagando a renda devida, desde que o cônjuge sobrevivo ou os descendentes o requeiram no prazo de 3 meses a contar da data do óbito.

2. Se o cônjuge sobrevivo não for funcionário ou agente dos CTT e passar a segundas núpcias, cessará o direito referido neste artigo. Se for funcionário ou agente dos CTT e a moradia não pertencer ao seu grupo ficará sujeito a ser transferido para moradia do seu grupo logo que a haja disponível.

3. Não havendo cônjuge sobrevivo ou descendentes menores, o direito transmite-se a qualquer outro descendente que seja também servidor dos CTT, desde que prove que coabitava há mais de um ano com o falecido e que pertence, pela sua categoria, ao mesmo grupo em que aquele estava incluído. Não se verificando estes requisitos, cessa o arrendamento, devendo as chaves ser entregues aos CTT, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

(Contratos de arrendamento)

1. Os arrendamentos de pretérito e os a efectuar futuramente deverão ser objecto de contrato escrito, em duplicado, ficando um exemplar na posse do funcionário ou agente e outro na Repartição Administrativa e Financeira (RAF) dos CTT.

2. Pelo contrato, que será lavrado em documento avulso e assinado pelo chefe da RAF e pelo inquilino, não serão devidos emolumentos, ficando apenas sujeito ao imposto do selo correspondente à taxa do papel selado.

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, haverá lugar à celebração de novo contrato de arrendamento com o cônjuge sobrevivo ou descendente do funcionário ou agente falecido.

4. É da exclusiva responsabilidade do inquilino a instalação dos contadores de água e luz para a residência que lhe for distribuída, bem como o pagamento de quaisquer quantias em dívida pelo fornecimento de água e luz no caso de deixar a moradia a título temporário ou definitivo.

5. O contrato de arrendamento caduca se o funcionário ou agente for transferido para fora do Território, passar à situação de licença ilimitada ou deixar o serviço dos CTT por motivo de exoneração, demissão, rescisão de contrato ou cessação da prestação de serviço.

Artigo 12.º

(Rescisão do contrato de arrendamento)

1. O contrato de arrendamento será rescindido pelos CTT nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento da renda até ao fim do mês a que disser respeito, sempre que não seja possível o seu desconto nos vencimentos ou salários por o inquilino não se encontrar em situação legal para os receber;

b) Uso da moradia para fim diferente daquele a que se destina, inclusivamente, uso dos corredores, pátios, caves, logradouros e outros anexos para o exercício de comércio, indústria, armazéns, arrecadação comercial ou industrial ou similares;

c) Aplicação da moradia a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) Realização, sem autorização dos CTT, de obras que alterem a estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou lhe causem deteriorações consideráveis;

e) Sublocação total ou parcial da moradia e bem assim a cedência do seu uso por parte do arrendatário, total ou parcial, gratuita ou onerosa, provisória ou definitiva, salvos os casos de coabitação com pessoas de família em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha transversal, por consanguinidade ou afinidade;

f) Ausência do Território, tratando-se de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação, cônjuge sobrevivo ou descendentes menores, por períodos que excedam os 60 dias seguidos ou interpolados em cada ano, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelos CTT;

g) O arrendatário ou o cônjuge, quando não separado judicialmente de pessoas e bens, for proprietário de prédio urbano ou fracção localizada no Território;

h) O arrendatário não mantiver a moradia que lhe esteja distribuída em boas condições de conservação;

i) A recusa em afirmar o contrato de arrendamento quando já ocupe uma moradia dos CTT no prazo de 30 dias após para tal ter sido notificado por este Serviço.

2. A rescisão do contrato será notificada ao arrendatário, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para desocupar a moradia.

3. Se o arrendatário não cumprir a notificação no prazo assinado, o despejo será executado por simples mandato dos CTT com intervenção da força pública se necessário.

Artigo 13.º

(Conservação das habitações)

1. Os funcionários ou agentes inquilinos das moradias dos CTT são responsáveis pela conservação das mesmas, excepto nas partes comuns dos prédios onde estejam integradas a qual compete aos CTT.

2. Sempre que um inquilino estiver para deixar uma moradia dos CTT o mesmo é obrigado a participar o facto, com 10 dias de antecedência, à RAF que, por sua vez, requisitará imediatamente à Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais a vistoria da habitação, a fim de se verificar o seu estado de conservação. Da vistoria será lavrado auto de que deverão constar o estado da moradia e a responsabilidade dos funcionários ou agentes inquilinos por quaisquer danos.

3. Quando os funcionários ou agentes não procedam às reparações que lhes forem ordenadas, elas serão feitas pelos CTT, procedendo-se ao desconto do respectivo custo nos vencimentos, salários ou pensão dos responsáveis, até ao valor de 1/5 dos mesmos em cada mês.

4. Ao funcionário ou agente que deixe o serviço público, sem ser motivo de aposentação, não poderão ser efectuados quaisquer abonos antes dos CTT terem sido indemnizados dos estragos referidos no número anterior e de se mostrarem saldadas as contas de água, luz e telefones devidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

(Classificação das habitações)

1. As moradias existentes e propriedade dos CTT, são classificadas do seguinte modo:

Tipo A — As moradias integradas no Bairro do Pessoal Superior;

Tipo B — As moradias integradas nos Bairros da Sé, do Porto Exterior, de D. Maria II e Almirante Lacerda;

Tipo C — As moradias integradas no Bairro n.º 1.

2. As moradias a construir ou adquirir pelos CTT serão classificadas num dos tipos previstos na alínea *a*) do artigo 3.º, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 15.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

Decreto-Lei n.º 117/84/M

de 19 de Novembro

Concessão de Terrenos aos CTT

O Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, concedeu aos CTT dois terrenos que juntos a outro que este Serviço adquiriu a particulares, constitui o local onde veio a

ser construído, em 1951, um bairro para pessoal menor com 74 fogos. Decorridos trinta e dois anos constata-se que o referido bairro está extremamente degradado e o terreno onde está implantado apresenta um aproveitamento extremamente parco.

Não dispondo os CTT de possibilidades económicas, por si, para efectuar um aproveitamento conveniente do terreno e atendendo que este, a ser efectuado, permitiria obter um número de fogos que seria superior às necessidades de momento daquele Serviço, torna-se conveniente o recurso à associação com entidade privada, a escolher em concurso adequado, para o desenvolvimento urbanístico do terreno em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os terrenos destinam-se à construção de edifícios para habitação de pessoal dos CTT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Ao Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, são acrescentadas as seguintes disposições:

Artigo 3.º Os CTT são autorizados a contratar com a entidade que vier a ser designada após concurso adequado, o desenvolvimento imobiliário dos terrenos a que alude o artigo 1.º Este desenvolvimento assumirá a forma de contrato de co-aproveitamento.

Artigo 4.º Os CTT são autorizados a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º, por acto intervivos, ao abrigo do artigo 145.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as situações correspondentes às medidas imobiliárias que, pelo contrato, lhe venham a caber.

Artigo 5.º Para os efeitos previstos no artigo anterior, a parte da concessão correspondentes às situações a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º será convertida de aforamento em arrendamento e de gratuita em onerosa, nos termos que vierem a resultar da negociação entre os CTT e aquela entidade, com observância dos limites estabelecidos para a fixação da renda e prémio na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

Decreto-Lei n.º 118/84/M

de 19 de Novembro

Tem a prática demonstrado ser desnecessária a fixação dum prazo de 90 dias para efeitos de habilitação administrativa aos abonos em dívida, deixados por falecimento dos funcionários ou pensionistas, pelo que é vantajosa para os interessados a sua redução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas do Território.

Art. 2.º Deixam de vigorar no Território:

a) O Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923;

b) O artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

Por ter saído incorrecta, novamente se publica:

Portaria n.º 215/84/M

de 10 de Novembro

Tendo a Teledifusão de Macau, E.P. (TDM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de radiodifusão televisiva;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por uma (1) estação de televisão principal e três (3) estações repetidoras, destinada ao serviço de radiodifusão televisiva.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx:
538.000MHz (estação principal);
650.000MHz, 698.000MHz e 730MHz (estações repetidoras);

b) Com a seguinte classe de emissão:
6M75C3F — (imagem); 1M25F3EGM (som);

c) Com a potência de: 200W (estação principal); 10W (estações repetidoras).

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação (ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s): 45 e 47 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

Por ter saído incorrecta, novamente se publica:

Portaria n.º 216/84/M

de 10 de Novembro

Tendo a «Mei Fong Gás Companhia, Lda.» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À «Mei Fong Gás Companhia, Lda.», sita na Avenida Coronel Mesquita, n.º 33-A, r/c, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e duas (2) estações móveis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a companhia supramencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 157.875 MHz;

b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;

c) Com a potência de: 10Watts.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de do-

cumentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação (ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s): 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 16/84/CE

Aproximando-se o termo do exercício das minhas funções como Secretário-Adjunto do Governo de Macau, apraz-me registar a qualidade e a valia do apoio burocrático que me foi assegurado pelo gabinete que funcionou sob a minha directa dependência.

São, por isso, merecedores de louvor, com que deste modo os distingo:

a) Secretários — Mário de Sousa Siqueira e Josefina Ana Placé, pela forma abnegada e dedicada como desempenharam as suas funções, com relevante zelo, lealdade e disponibilidade que sempre manifestaram, com prejuízo frequente das suas horas de lazer;

b) Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, terceiro-oficial dos Serviços de Economia, destacada no meu gabinete, pela forma correcta, pronta, competente e igualmente dedicada como sempre assegurou as tarefas que lhe foram cometidas.

Publique-se no *Boletim Oficial.*

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto.*

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1984:

José António Pinto Belo, licenciado em Direito — nomeado, em comissão ordinária de serviço, sem prejuízo de eventual prorrogação, até ao termo da autorização da prestação de serviço no Território, para o cargo de subdirector do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, conjugado com as alíneas *a*) dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/ /M, de 11 de Agosto, artigos 5.º, n.º 1, alínea *b*), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e ainda ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau. (É devido o emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de $ 40,00).

Por despacho de 15 de Novembro de 1984:

Lam Sei Mui, servente, assalariado, do quadro auxiliar (1.º escalão), do Gabinete do Governo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-10-1970 a 5-10-1984: — 14 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	16	—	—

(O selo devido, na importância de $6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Julho, é pago por desconto, na primeira folha de pensão).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro do corrente ano,

emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante a Lei Meng Lon, motorista do Serviço de Administração e Função Pública:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso.*

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Outubro de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1984:

Mário de Sousa Siqueira, primeiro-oficial dos Serviços de Identificação de Macau, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretário do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Novembro de 1984, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: $71 040,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: $6 200,00, atribuído ao grupo «G», a que se refere a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de Pts: $650,00 mensais, face à inclusão de cinco prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de $24,00).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — A Directora, *Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira.*

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Novembro do corrente ano:

Fong Soi Tong, intérprete-tradutor de 2.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — Pelo Chefe dos Serviços, *Belmiro de Sousa.*

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 15 de Outubro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 de Outubro de 1984, respeitante à contínua de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Fernanda Rodrigues Camilo Valverde:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento dado que a realização da viagem de regresso a Macau poderá afectar o tratamento médico prescrito».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 29 de Outubro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Novembro de 1984, respeitante à professora, eventual, do 1.º grupo do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Helena Filomena Pinto Rebelo Leão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 6 de Novembro de 1984».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 8 de Novembro de 1984, respeitante à servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Laura da Conceição Ferreira:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento e repouso, com efeito a partir de 31 de Outubro de 1984, inclusive».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Novembro de 1984, respeitante ao professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Mário Manuel Rocha Brito Viana:

«Necessita de quarenta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Novembro de 1984, respeitante à contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Novembro de 1984, respeitante à encadernadora de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ana Maria Kok Xavier:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 31 de Outubro de 1984».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 13 de Novembro de 1984, respeitante à contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Ermelinda Gonzaga Choi:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

———

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Setembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro de 1984:

Lei Sok Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Fernando António de Assis Rodrigues à categoria de enfermeiro-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

Chan Un Wa, aliás Maria de Fátima Chan do Rosário, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Mónica Micaela de Assis Cordeiro à categoria de enfermeira-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

Leong Kam K'eng Lopes, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Alexandre Maria Azedo Vital à categoria de enfermeiro-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

Lau Kam Ling, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Herman Zacarias Silva Viseu Bento à categoria de enfermeiro-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

Chan Mei Cheng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Manuel Martins da Fonseca à categoria de enfermeiro-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

Chôi In I, aliás Chui Yin Yee, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — promovida à categoria de enfermeira de 1.ª classe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/ /M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de João António do Nascimento da Luz à categoria de enfermeiro-subchefe dos mesmos quadro, ramo e Serviços, e ainda não provido.

(É devido o emolumento, na importância de $24,00, em cada um destes despachos).

Por despacho de 7 de Novembro do corrente ano:

Maria da Piedade Parreira Soares Santana de Mendonça, ex-preparadora de 3.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-7-1980 a 18-10-1984 — 4 anos, 2 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	5	1	3

(É devido o selo, na importância de $ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Por despachos de 8 de Novembro de 1984:

José Marcos Batalha, médico-oftalmologista do quadro complementar de médicos especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Lou Sin Man, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

———

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu

os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

It Iut I, aliás Mary Juliana Yip Chau, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

Beatriz Fong Nin Ló, enfermeira de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Tran Lieng, aliás Linda Tran, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de quinze dias de licença a partir do dia 3 do corrente mês».

Fong Sau Fong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Arminda Fátima Gageiro Joaquim, costureira de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de ser presente à consulta especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, em conformidade com a opinião do médico-assistente (pneumologista) dos Serviços de Saúde de Macau».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 12 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Mui Siu Hin, mãe de Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 28 de Novembro de 1984».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o terceiro-oficial destes Serviços, José Francisco de Sequeira, desempenhou, por substituição, as funções de responsável da Secretaria, no período de 17 de Setembro a 11 de Novembro do ano em curso, durante o impedimento de Gabriela Maria de Siqueira.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro de 1984:

Marcelino Marques, guarda de 1.ª classe n.º 119, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado — rectificada a pensão anual, passando a ser a seguinte:

A — Pensão anual de Pts: $33 960,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: $2 330,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: $500,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: $3 480,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: $1 800,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

(O encargo será suportado pelo orçamento do Leal Senado e pelo orçamento geral do Território, nas proporções de 119/ /1000 e de 881/1000 a que correspondem, respectivamente, 6 anos, 2 meses e 13 dias, e 45 anos, 10 meses e 3 dias).

Este despacho anula e substitui o despacho anterior de 28 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Abril de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril de 1984.

Por despacho de 6 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria Consuelo Del Refúgio do Espírito Santo, viúva de Adão Gregório do Espírito Santo, que foi subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 12 de Agosto de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/ /75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de $12 576,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra Q e 32 anos de serviço) acrescida de $ 3 900,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 12 de Agosto de 1984.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De S. Ex.ª o Governador, de 5 de Novembro de 1984:

Manuel Augusto Costa, adjunto-técnico de finanças principal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 12 de Novembro de 1984:

Teresa Maria Chói, inspectora-verificadora de 2.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Valentim Noronha, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Augusto Lei do Rosário, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Alberto dos Santos da Luz, inspector-verificador de 2.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Yen Kuacfu, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que à lista da Sociedade de Auditores, Auditores e Contabilistas inscritos nos Serviços de Finanças, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 25 de Fevereiro de 1984, é aditado o seguinte:

CONTABILISTAS

Nome	*Sede/Endereço*
João António Lopes Matos da Silva	— Rua da Praia Grande, n.º 9, 6.º andar, «F».
Lam Tat San, aliás Lam Cho Hok ou Lim Choo Hock (林達新又名林雛鶴)	— Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 68, 2.º andar, Moradia «A», Edifício «Sun Fat».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 15 de Outubro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao terceiro-oficial desta Direcção, Ana Maria Aires da Silva Jorge Valente:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento dado que a viagem de regresso a Macau afecta o tratamento médico prescrito».

— Para os devidos efeitos se declara que Adelino André da Silva, primeiro-oficial desta Direcção, assumiu, por substituição, nos dias 9 de Julho a 31 de Outubro de 1984, nos termos da alínea *d*) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, o cargo de chefe da Secção de Orçamento e Contas Gerais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, durante o impedimento do titular do lugar, Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.*

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 8 de Outubro de 1984, foi punido, no processo disciplinar n.º 1/84, o arguido, Carlos Assunção da Rosa, ajudante de escrivão de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, com a pena de 10 (dez) dias correspondente ao vencimento, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março, com o mínimo de imposto de justiça.

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Juiz-Presidente, *Pinadas Lourenço.*

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1984:

Chan Kong Lim, guarda de 2.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por ter completado 4 anos de serviço efectivo prestado ao Governo de Macau.

Cadeia Central, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias.*

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro civil, Júlio Pinto de Almeida Bucho — nomeado, em comissão ordinária de serviço, pelo período de dois anos,

ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 23.º e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, e com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o lugar de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Maria Leonor Baeta Neves Cortez Figueira, concedida por despacho de 9 de Junho de 1982, anotado em 22 pelo Tribunal Administrativo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/82. (É devido o emolumento de $24,00).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso.*

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Silva da Rocha Pinto Moreira — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, e por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho. (É devido o emolumento de $16,00).

Quartel-General/F. S. Macau, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Outubro de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do corrente ano:

Armando Rodrigues, guarda de 1.ª classe n.º 45/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Julho de 1984, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: $ 39 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: $ 2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: $ 650,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 44/1000 e de 956/1000, a que correspondem, respectivamente, 1 ano, 9 meses e 7 dias, e 38 anos, 10 meses e 26 dias.

(O emolumento devido, na importância de $24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 8 do corrente mês:

Hermínio da Conceição Maria Fernandes, guarda de 3.ª classe n.º 196/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado como instruendo no Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	14
Tempo de serviço prestado como guarda no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 7-10-1984 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	8	20
TOTAL	4	11	4
2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 7-10-1984	3	7	29

Chio Kuok Keong, guarda de 3.ª classe n.º 1 049/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado como instruendo no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	14
Tempo de serviço prestado como guarda no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 7-10-1984 — 1 ano, 9 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	2	5	21
TOTAL	3	8	5

	Anos	Meses	Dias
2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 7-10-1984	2	9	6

Lu Chi Seng, guarda de 3.ª classe n.º 1 039/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado como instruendo no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	1	2	14
Tempo de serviço prestado como guarda no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 7-10-1984 — 1 ano, 9 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	2	5	21
TOTAL	3	8	5
2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 7-10-1984	2	9	6

António Francisco Jorge, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-10-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 31-10-1981, com os aumentos legais	31	—	26
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-8-1981 a 25-10-1984 — 3 anos, 2 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	6	—
TOTAL	35	6	26
2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-10-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 31-10-1981.	23	1	3
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-8-1981 a 25-10-1984	3	2	17
TOTAL	26	3	20

(O selo devido, na importância de $6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração n.º 57

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 1 146/82, Lam Sam Weng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Onofre Augusto José, guarda de 2.ª classe n.º 294, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais dois anos, no seu actual cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

António Chee, guarda de 2.ª classe n.º 295, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais dois anos, no seu actual cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 7 de Novembro de 1984:

Ip Wan Sang, guarda de 2.ª classe n.º 225, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 13 de Novembro de 1984:

Chan Soi Kei, guarda de 3.ª classe n.º 483, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a	1	2	13
Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 29-10-1984 — 3 anos, 9 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	5	3	8
TOTAL	6	5	21

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1980 a 29-10-1984 ..... 4 9 2

(O selo devido, na importância de $ 6,00, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Novembro de 1984:

Ip Wang Sai, bombeiro de 2.ª classe n.º 101/383, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Vong Io Lin, bombeiro de 2.ª classe n.º 103/385, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante a Chan Sek Kóng, aliás João Chan, bombeiro de 2.ª classe n.º 87/450, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de sessenta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis.*

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Novembro do mesmo ano:

Dr. Pedro Maria Santos e Silva de Amaral, inspector de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovada a comissão de serviço pelo período inferior a dois anos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/ /M, de 12 de Agosto, e para os efeitos consignados no n.º 5 do mesmo artigo, conjugados com o artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 21.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, a partir de 2 de Dezembro de 1984 e com termo final a 15 de Setembro de 1986.

Por despacho de 8 de Novembro de 1984:

João Ng, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Novembro de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.ª classe dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto do corrente ano:

Aprovados:

Lam Chôi Va, aliás Maria Vitória Lam . 14,80 (Bom)
António José Marques Viegas Vaz ..... 12,80 (Regular)

Desistiu:

Olívia Margarida de Sousa Nogueira.

Não compareceu:

Arlete Maria Gomes de Costa.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 13 de Novembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 12 de Novembro de 1984. — O Júri. — *Constantino Martins*, presidente. — *Francisco Maria Dias*, vogal. — *Vítor Manuel Marques*, vogal.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Nos termos do § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, torna-se público que, de acordo

com o despacho de 25 de Outubro de 1984, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, foi tornada definitiva a lista referente à única candidata admitida ao concurso de promoção à categoria de chefe de secção do Serviço de Administração e Função Pública, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 29 de Setembro de 1984.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-á nas instalações desta Direcção de Serviço, sita à Calçada do Gaio, n.º 6, e terá a duração de quatro horas, com início às 9,00 horas do dia 11 de Dezembro de 1984.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso.*

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 29 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a auxiliar-técnico principal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Nos termos do artigo 69.º do citado Estatuto, é convocado a comparecer ao concurso o auxiliar-técnico de 1.ª classe, Afonso Pereira Araújo Constantino, por preencher os requisitos de tempo e classificação de serviço necessários.

O programa do concurso constará de provas prática, versando os seguintes assuntos:

1) Estatuto Orgânico de Macau;
2) Legislação relativa à função pública (Decretos-Leis n.os 85/84/M, 86/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto de 1984);
3) Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março);
4) Resolução de problemas envolvendo noções de estatística descritiva;
5) Tratamento de um tema sobre a importância das nomenclaturas na produção estatística;
6) Redacção de uma informação.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* do Território.

O júri do presente concurso é constituído pelos seguintes elementos destes Serviços.

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Dr. Gilberto Roseta dos Reis, chefe da Repartição de Planeamento, Coordenação e Difusão de Informação;

Dr. Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva, chefe do Centro de Informática.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Carla Fong Sardinha, escriturária-dactilógrafa.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias.*

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 29 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Nos termos do artigo 69.º do citado Estatuto, é convocada a comparecer ao concurso o segundo-oficial, Gabriela Maria de Siqueira, por preencher os requisitos de tempo e classificação de serviço necessários.

O programa do concurso constará de provas práticas, versando os seguintes assuntos:

1) Constituição da República Portuguesa;
2) Estatuto Orgânico de Macau;
3) Legislação relativa à função pública (Decretos-Leis n.os 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto de 1984);
4) Lei Orgânica da Direcção de Serviços de Estatística e Censos (Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março);
5) Legislação relativa ao orçamento do Território;
6) Redacção de uma informação.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* do Território.

O júri do presente concurso é constituído pelos seguintes elementos destes Serviços:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Dr. Gilberto Roseta dos Reis, chefe da Repartição de Planeamento, Coordenação e Difusão de Informação;

Dr.ª Eugénia de Jesus Arrais do Rosário, chefe de Repartição de Recolha de Informação.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Fernanda da Conceição Ferreira Côrvelo, escriturária-dactilógrafa.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

De harmonia com o disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, se publica a lista de classificação geral obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, homologada por despacho de 12 de Novembro de 1984:

1.º José Maria Airosa Fernandes das Neves Tavares ... 15 valores (Bom);

2.º André Cheong ..... 14 valores (Regular).

Desta lista e da classificação nela atribuída não há recurso nos termos da disposição legal acima citada.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Novembro de 1984. — O Júri. — Presidente, *Alberto Rosa Nunes*, chefe da Repartição de Administração Patrimonial. — Vogal, *Pedro Maria António Coloane*, adjunto-técnico de finanças principal. — Vogal, *António Zeferino de Souza*, adjunto-técnico de finanças.

Anúncio

De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Novembro do corrente ano, se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, se acha aberto concurso documental pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* entre indivíduos que possuam como habilitação académica mínima o grau de bacharelato (Contabilidade e Administração) para o preenchimento do lugar vago de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico — grupo II — da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue nesta Direcção dos Serviços, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

O prazo de validade deste concurso é de 2 anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Anúncio

Faz-se público que, no dia 18 de Dezembro de 1984, pelas 16,30 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, perante o Conselho de Administração, se procederá à abertura das propostas do concurso público para arrematação da empreitada de «Reaproveitamento do Bairro n.º 1 dos CTT — 1.ª Fase», por série de preços.

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na pagadoria desses Serviços um depósito de $300 000,00 (trezentas mil patacas).

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor de adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas normais do expediente, na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

澳 門 郵 電 司 佈 告

茲定於一九八四年十二月十八日下午四時三十分，在本司行政委員會席前舉行開投招標以分項價目方式承建"重建澳門郵電司第一號職員宿舍之第一期"工程。

爲使確保被接納，承投人必須向本司收支處繳存押票銀澳門幣三十萬元正（$ 300 000,00）。

確定保証金額爲承投總價百分之五（5%）。

有關開投案卷，存於本司內，在辦公時間內，任人到閱。

一九八四年十一月十二日於澳門郵電司

司長 施梅士

(Custo desta publicação $224,10)

Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984:

Ana Fernanda dos Santos Brito;
Arlete Maria Carion Vicente;
Deolinda Teresa dos Santos Carvalho;
Helena Rodrigues Leão;
João Alberto dos Santos;
Lucinda Mendes Coelho;
Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Novembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 14 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

(Custo desta publicação $ 117,50)

definitiva da única candidata ao concurso para preenchimento de lugares de ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984:

Ana Maria do Céu Lopes.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Novembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 14 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

(Custo desta publicação $ 86,60)

Aviso

De harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Novembro de 1984, o segundo-oficial de exploração do quadro de exploração dos CTT, Alexandrino de Carvalho Boyol, foi substituído pelo segundo-oficial de exploração dos mesmos quadro e Serviços, Maria Rosa da Costa, como secretário, sem voto, do júri do concurso de provas práticas de promoção a segundo-oficial de exploração do quadro de exploração, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões.*

(Custo desta publicação $ 92,70)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês de Outubro de 1984

Discriminação	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	179	$ 618 301,30
Em cadernetas emitidas durante o mês	—	—
	179	$ 618 301,30
Reembolsos pagos durante o mês	135	$ 705 428,10
Juros recebidos durante o mês	—	$ 235 474,90
Juros pagos durante o mês	—	$ 1 005,30
Cadernetas em circulação — Saldo da Conta «Titulares»	2 826	$ 12 135 879,62
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	$ 199 919,38
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino — Contas c/Estado	—	$ 446 359,60
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino	—	$ 8 446,89
Em depósitos no Banco Comercial de Macau	—	$ 10 000,00
De imóveis	—	$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	—
Em empréstimos hipotecários	—	$ 42 000,00
Em empréstimos por declaração de dívida	—	$ 76 025,00
Em adiantamentos a funcionários	—	$ 16 180 386,40
Em adiantamentos para compra de casas	—	$ 10 574 403,00
Em acções	—	$ 106 100,00
Total	—	$ 27 884 089,37
Fundo de reserva	—	$ 1 796 653,00
Fundo disponível	—	$ 750 000,00
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	$ 300 000,00
Reembolsos totais	—	—

Macau, 8 de Novembro de 1984. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos.* — O Gerente, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva.* — Visto. — A Comissão Administrativa, *Luís Filipe Ferreira Simões — Frederico Jesus dos Passos dos Remédios — Arménio Antunes Belo da Silva.* — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., *Alberto Rosa Nunes.*

(Custo desta publicação $ 145,50)

INSTITUTO EDUCACIONAL DE MENORES

Aviso

Faz-se público que, no dia 15 de Novembro de 1984, pelas 10,00 horas, se realizará a venda em hasta pública, autorizada por despacho de 14 de Novembro de 1984, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, nas instalações do Instituto Educacional de Menores, em Coloane, de um lote de sucata que compreende ferramentas, motores, bicicletas, automóveis, etc.

A base de licitação fixada é de $2 500,00 (duas mil e quinhentas patacas).

O adjudicatário ficará obrigado a:

Liquidação de 50% do valor total do lote arrematado no final da hasta pública;

Retirada, de sua conta e no prazo de 8 dias a contar de 16 de Dezembro de 1984, de todo o lote de sucata arrematado;

Liquidação de 50% do valor total do lote, finda a operação da retirada da sucata.

Até às 17,00 horas, do dia 30 de Novembro de 1984, deverão ser apresentadas reclamações neste Instituto, sobre possíveis direito à posse de qualquer do material constante do lote proposto para venda em hasta pública.

Os interessados poderão verificar o lote de sucata nas instalações do Instituto Educacional de Menores, em Coloane, todos os dias úteis e dentro das horas normais do expediente, a partir de 19 de Novembro de 1984.

Instituto Educacional de Menores, em Coloane, aos 15 de de Novembro de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias.*

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., de 13 de Novembro de 1984, está aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para o preenchimento de 11 lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Encarregado do Governo e entregue na secretaria da mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11

de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

a) Maioridade;
b) Habilitações literárias (escolaridade obrigatória);
c) Capacidade cívica;
d) Capacidade profissional;
e) Aptidão física e mental;
f) Posse e número e local de emissão de documento de identificação;
g) Prática de dactilografia.

Por ser considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação. (cfs artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

a) Prova de dactilografia de um texto pelo espaço de 20 minutos;
b) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples;
c) Estatuto do Funcionalismo: Noções gerais dos direitos e deveres dos funcionários, cumprimentos das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista definitiva

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto de 1984, para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha:

António José Marques Viegas Vaz;
Cândido Jorge, aliás Cândido Jorge Cuan;
Cheong Hock Kiu;
Lam Chôi Vá, aliás Maria Vitória Lam;
Lei Sam Lin.

A prestação de provas das matérias constantes do supracitado anúncio, terá lugar no dia 7 de Janeiro de 1985, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Repartição dos Serviços de Marinha.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Novembro de 1984).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 14 de Novembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Novembro de 1984, o júri do concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Capitão-de-fragata, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, chefe da Repartição dos Serviços de Marinha.

VOGAIS: Capitão-tenente, Jaime Martins Montalvão e Silva, oficial-adjunto;

Capitão-tenente AN, António Maria Gomes de Azevedo, chefe do Serviço de Abastecimento e Contabilidade;

António Francisco Lau ou António Francisco da Conceição, hidrógrafo de 1.ª classe.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Maria Teresa de Assunção, escriturária-dactilógrafa.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 14 de Novembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 8 de Novembro de 1984, que se considera definitiva a lista que fez parte integrante do aviso de abertura de concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 8 de Setembro de 1984.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 8 de Novembro de 1984, o júri do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 8 de Setembro de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O presidente do I. A. S. M., ou quem legalmente o substitua.

VOGAIS: O chefe de Departamento de Administração e Património, Américo da Silva Leong Monteiro; e

A assistente social, Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira.

SECRETÁRIO,
SEM VOTO: Kok Mou Cheng de Oliveira, terceiro-oficial.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Novembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite.*

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Carlos José de Amorim Algéos Ayres, presidente do Leal Senado de Macau.

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 4 de Outubro de 1984, deliberou por unanimidade aprovar a «Postura de Remoção e Limpeza dos Resíduos Sólidos da Cidade de Macau», que a seguir se transcreve:

POSTURA DE REMOÇÃO E LIMPEZA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CIDADE DE MACAU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Responsabilidades e atribuições)

1. A remoção, transporte, tratamento e/ou destino final dos resíduos sólidos produzidos em Macau é da exclusiva responsabilidade e atribuição do Leal Senado.

2. Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselharem, poderá o Leal Senado fazer-se substituir, no exercício da atribuição e responsabilidade referida, por entidades para os efeitos autorizadas, caso a caso.

3. Carecerá de prévia autorização do Leal Senado a remoção de resíduos sólidos contendo elementos recirculáveis devendo as entidades autorizadas, assegurar o transporte em condições adequadas e proceder ao depósito dos resíduos rejeitados na unidade de tratamento ou destino final.

Artigo 2.º

(Remoção, transporte, tratamento e/ou destino final dos resíduos sólidos)

Para os efeitos da presente Postura considera-se como:

a) *Resíduo sólido* (vulgo lixo)

O conjunto de matérias sólidas de características marcadamente heterogéneas, normalmente rejeitadas pela actividade humana;

b) *Deposição*

O conjunto das operações de manuseamento dos resíduos desde a sua produção até à sua apresentação, em condições de serem despejados nas viaturas dos serviços de limpeza;

c) *Remoção*

O conjunto das operações tendentes ao despejo dos recipientes contendo resíduos, nas viaturas dos serviços de limpeza;

d) *Transporte*

O conjunto das acções tendentes a conduzir os resíduos removidos até à estação de tratamento ou ao aterro sanitário;

e) *Tratamento*

O conjunto das operações mecânicas, processos biológicos e/ou processos térmicos capazes de transformar os resíduos sólidos aproveitanto a sua composição e/ou potencial energéticos;

f) *Destino final*

O local onde tecnicamente é possível efectuar o despejo dos resíduos do tratamento, ou dos próprios resíduos na hipótese daquele não existir, de uma forma correcta sob o ponto de vista sanitário.

Artigo 3.º

(Deposição dos resíduos sólidos)

A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 4.º

(Categorias de resíduos sólidos)

Para efeito da presente Postura os resíduos sólidos produzidos em Macau são classificados nas seguintes categorias:

a) Resíduos sólidos públicos e domésticos;
b) Resíduos sólidos industriais;
c) Resíduos sólidos comerciais;
d) Resíduos sólidos agro-pecuários;
e) Resíduos sólidos especiais.

Artigo 5.º

(Resíduos sólidos públicos e domésticos)

1. São considerados resíduos sólidos públicos todos os desperdícios existentes na via pública ou nos recipientes apropriados nela colocados.

2. São considerados resíduos sólidos domésticos os detritos resultantes dos locais de habitação e produzidos pela actividade humana no seu uso.

Artigo 6.º

(Resíduos sólidos industriais)

São considerados resíduos sólidos industriais todos os detritos provenientes de estabelecimentos industriais ou de es-

tabelecimentos licenciados com excepção daqueles que, pelo Leal Senado e pela autoridade sanitária local, sejam considerados perigosos para a saúde pública ou inconvenientes para a remoção normal.

Artigo 7.º

(Resíduos sólidos comerciais)

São considerados resíduos sólidos comerciais os detritos provenientes de estabelecimentos comerciais, de estabelecimentos de utilização colectiva e de meios de transporte públicos ou privados e que não sejam considerados perigosos para a saúde pública nem inconvenientes para a remoção normal.

Artigo 8.º

(Resíduos sólidos especiais)

São considerados resíduos sólidos especiais os seguintes detritos:

a) Restos de demolição, caliças, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;

b) Detritos tóxicos ou sanitariamente perigosos, qualquer que seja a sua proveniência;

c) Todos e quaisquer objectos que, pela sua natureza, composição, peso e/ou dimensões não possam ser objecto de remoção normal;

d) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pelo Leal Senado de Macau, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 9.º

(Tipo de remoção)

A remoção dos resíduos sólidos produzidos em Macau poderá ser normal ou especial.

Artigo 10.º

(Remoção normal)

A remoção normal consistirá no despejo e transporte do conteúdo dos contentores normalizados, colocados junto ao lancil do passeio, dentro do horário fixado, junto aos imóveis ou noutros locais determinados pelos serviços municipais competentes.

Artigo 11.º

(Remoção hermética)

Nas áreas da cidade em que seja introduzida a remoção hermética serão utilizadas as seguintes categorias de contentores:

a) Contentores herméticos de capacidade inferior a 110 litros;

b) Contentores herméticos de capacidade igual ou superior a 110 litros;

c) Contentores de tipo especial.

Artigo 12.º

(Áreas de remoção hermética)

1. Nas áreas referidas no artigo anterior os resíduos sólidos serão obrigatoriamente despejados nos contentores distribuídos pelos serviços municipais, a cada edifício, ficando os utentes, representados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 13.º, seus fiéis depositários, ou nos contentores de propriedade municipal colocados na via pública, para uso geral da população.

2. A substituição dos contentores deteriorados por causas imputáveis ao utente, será feita mediante o pagamento do seu valor.

Artigo 13.º

(Contentores herméticos)

1. Os contentores herméticos só poderão ser mantidos na via pública, nos dias de semana e dentro do horário que vier a ser aprovado pelo Leal Senado devendo ser colocados, para despejo, junto ao lancil do passeio.

Igualmente se procederá com os contentores de capacidade igual ou superior a 770 litros quando distribuídos a qualquer entidade para uso próprio, devendo esta, para o respectivo despejo, colocá-los na via pública, de acordo com os horários de remoção estabelecidos pelos serviços municipais competentes.

2. São responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo, bem como pela conservação dos contentores herméticos que forem distribuídos a um dado edifício e conforme os casos:

a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais;

b) Os porteiros dos edifícios ou na sua falta, a administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

c) Os utentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados pelos utentes ou, na sua falta, por todos estes.

3. Compete igualmente aos porteiros dos edifícios, a recolha dos resíduos produzidos pelos diversos ocupantes do edifício e a sua deposição nos contentores herméticos.

4. Fora das horas em que é permitida a colocação na via pública, os contentores herméticos deverão ser guardados fora da via pública.

Artigo 14.º

(Fardos compactados)

Nas edificações providas de compactadores, os fardos compactados deverão ser depostos, para efeitos de remoção, em condições a definir, caso a caso, pelos serviços competentes do Leal Senado.

Artigo 15.º

(Remoção especial)

1. Considera-se remoção especial a que vier a ser fixada para a recolha de móveis e outros objectos volumosos de que os utentes se pretendam desfazer.

2. A remoção especial pode ser efectuada em horário fixo estabelecido pelos serviços municipais competentes.

3. A pedido de produtores interessados, poderá proceder-se à remoção fora dos horários estabelecidos, mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 16.º

(Remoção e deposição de resíduos sólidos especiais)

1. A deposição dos resíduos especiais descritos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 8.º será obrigatoriamente efectuada em contentores de modelo aprovado pelo Leal Senado.

2. A remoção e transporte a destino final dos resíduos descritos na alínea *d*) do artigo 8.º poderá ser efectuada pelos produtores dos mesmos, subordinados a autorização do Leal Senado, através dos serviços competentes e tomadas as necessárias precauções.

3. O Leal Senado através dos serviços competentes poderá, sempre que tenha disponibilidade, fornecer, mediante aluguer, contentores destinados à deposição de determinadas categorias de resíduos especiais.

CAPÍTULO IV

DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 17.º

(Localização e seu procedimento)

Para o destino final dos resíduos sólidos depostos na área de Macau somente poderão ser utilizados os locais, os métodos e processos aprovados.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 18.º

(Projectos de construção, reconstrução e ampliação de edifícios)

1. Os projectos de construção de edifícios na área do Leal Senado deverão, de futuro, incluir obrigatoriamente sistemas de deposição de resíduos sólidos.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se os sistemas de deposição de resíduos sólidos, divididos em duas categorias, conforme utilizem ou não tubo de queda que conduza os resíduos a depósito colectivo.

3. Os projectos de reconstrução e ampliação de edifícios serão analisados pelos serviços responsáveis pela sua aprovação, com vista a definir da aplicabilidade do disposto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 19.º

(Depósitos colectivos)

1. Sempre que a produção de resíduos sólidos seja estimada para um edifício, num volume diário superior a 8 000 (oito mil) litros, o depósito colectivo de resíduos sólidos deverá ser equipado com compactador.

2. É proibida a instalação de tubos de queda nos edifícios hospitalares, em clínicas e em postos médicos ou veterinários, onde possam permanecer doentes afectados por doenças infecto-contagiosas. Nestes casos, é obrigatória a instalação de equipamento de incineração com capacidade suficiente para a eliminação dos resíduos sólidos produzidos.

Em casos especiais e mediante parecer favorável dos serviços municipais competentes, poderá ser dispensado o cumprimento desta obrigação, desde que garantida a incineração dos resíduos em outro local e nas condições prescritas, sujeita a fiscalização regular.

3. Os sistemas de deposição de resíduos sólidos executados em edifícios públicos e/ou por serviços governamentais não carecem de licença municipal, devendo, no entanto, os respectivos projectos ser submetidos à apreciação e aprovação dos serviços competentes.

4. Fica proibida a instalação de equipamentos de incineração domiciliária de resíduos sólidos, exceptuando os casos contemplados no n.º 2, bem como a instalação de trituradores de resíduos sólidos ligados aos colectores de esgotos.

Artigo 20.º

(Regulamento de Resíduos Sólidos)

1. Os projectos de sistemas de deposição, compactação e incineração de resíduos sólidos deverão ser elaborados em obediência ao «Regulamento de Resíduos Sólidos» que, para todos os efeitos, passam a fazer parte integrante das normas regulamentares das edificações na área do Leal Senado de Macau.

2. Os projectos a que se refere o n.º 1 deste artigo deverão ser obrigatoriamente elaborados por técnico inscrito, nos termos legais e regulamentares e que ficará responsável pelo respeito ao «Regulamento de Resíduos Sólidos» pela boa execução da obra e pela sua conformidade com o projecto aprovado.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Artigo 21.º

(Transgressões e multas)

É proibido e passível de multas:

a) A remoção privada de resíduos e imundícies domésticas, comerciais e industriais, com excepção prevista no n.º 3 do artigo 1.º, é passível de multa de $ 1 000,00 a $ 3 000,00;

b) A destruição e a danificação dos contentores são passíveis de multa de $ 1 000,00 a $ 3 000,00 e pagamento da substituição ou reparação do contentor inutilizado;

c) A colocação na via pública dos contentores distribuídos para uso particular, fora dos horários estabelecidos, é passível de multa de $ 50,00 a $ 200,00;

d) A manutenção dos contentores na via pública, após a remoção e fora dos horários estabelecidos, é passível de multa de $ 50,00 a $ 200,00;

e) O despejo de resíduos nos contentores colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários que vierem a ser estabelecidos, é passível de multa de $50,00 a $200,00;

f) A utilização de outros recipientes para depositar resíduos sólidos é passível de multa de $ 50,00, bem como a inutilização, dos recipientes utilizados;

g) A colocação ou lançamento na via pública de quaisquer resíduos fora dos contentores, ou outros recipientes destinados a esse fim, é passível de multa de $ 100,00 a $ 500,00;

h) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada é passível de multa de $ 50,00;

i) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores é passível de multa de $ 200,00 a $ 1 000,00;

j) Lançar nos contentores herméticos, pedras, terras, entulhos e ingredientes perigosos ou tóxicos, é passível de multa de $ 500,00 a $ 2 000,00 e pagamento de taxa de remoção;

l) Desviar dos seus lugares os contentores herméticos que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de multa de $ 200,00 a $ 1 000,00;

m) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que pelas suas dimensões não possam ser despejados nos contentores, é passível de multa de $ 100,00 a $ 500,00 e pagamento de taxa de remoção;

n) Deixar de fazer limpeza e deposição dos resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos, na via pública, é passível de multa de $ 100,00 a $ 500,00 e pagamento de taxa de remoção;

o) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública, com prejuízo para limpeza urbana, é passível de multa de $ 100,00 a $ 500,00 e pagamento de taxa de remoção;

p) O transporte de resíduos sólidos, quando autorizado, de forma inadequada e em desrespeito com as normas estabelecidas, é passível de multa de $ 500,00 a $ 2 000,00;

q) A instalação de sistemas de deposição, compactação e incineração de resíduos sólidos, em contravenção com o disposto nesta Postura e no Regulamento de Resíduos Sólidos, é passível de multa de $ 500,00 a $ 2 000,00;

r) O depósito ou a permissão de depósito em sua propriedade, de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, é passível de multa de $ 500,00 a $ 3 000,00.

Artigo 22.º

(Manutenção dos contentores)

Os contentores deixados na via pública fora dos horários indicados, depois de despejados, bem como os que se apresentem em mau estado de limpeza ou de conservação, serão recolhidos, só sendo devolvidos a quem provar ser seu utente, após pagamento da multa respectiva e ainda do seu valor de substituição, caso se torne necessário.

Artigo 23.º

(Áreas de remoção hermética)

Nas áreas de remoção hermética, qualquer recipiente que venha a ser utilizado em lugar dos contentores fornecidos pelo Leal Senado será considerado tara perdida e portanto removido juntamente com resíduos sólidos, independentemente da aplicação de multa prevista na alínea *f*) do artigo 21.º

Artigo 24.º

(Instalações em contravenção)

As instalações efectuadas em contravenção do disposto nesta Postura ficam sujeitas, para além da multa prevista na alínea *q*) do artigo 21.º, à obrigação de serem efectuadas obras e substituídos os equipamentos necessários para as tornar compatíveis com o «Regulamento de Resíduos Sólidos», ou a sua demolição e remoção de equipamento instalado, quando não seja possível corrigir as deficiências encontradas.

Artigo 25.º

(Norma transitória)

Enquanto não entrar em vigor o «Regulamento de Resíduos Sólidos» referido no artigo 20.º, os projectos de sistemas de deposição, compactação e incineração de resíduos sólidos carecem de aprovação do Leal Senado.

Artigo 26.º

(Comparticipação nas multas)

Das multas cobradas, o participante da transgressão terá direito a 20% (vinte por cento) nas multas até $ 500,00 e a 15% (quinze por cento) nas multas de montante superior a $ 500,00, constituindo o remanescente receita do Leal Senado.

Artigo 27.º

(Revogação)

Ficam, pela presente Postura, revogadas todas as posturas anteriormente publicadas e referentes aos lixos da Cidade de Macau.

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

Esta Postura, impressa em português e em chinês, terá inteira execução quinze dias depois de publicada no *Boletim Oficial* de Macau, sendo aplicada à medida que for sendo implementado o sistema de remoção e limpeza dos resíduos sólidos à Cidade de Macau.

Macau, Paços do Concelho, aos 8 de Novembro de 1984. — O Presidente do Leal Senado. — *Carlos José de Amorim Algéos Ayres*, major de infantaria.

市政廳通告

本澳市政廳長安家樂現特通告於一九八四年十月四日市委會已一致核准通過下列「澳門市搬離及清理固體廢料之規章」。

澳門市搬離及清理固體廢料之規章

第一章

概則

第一條（責任及職務）

一、澳門固體廢料的搬離、運載、處理及其最終處置，全屬市政廳專有職務及責任。

二、當特別情況及條件適宜，市政廳得在執行其職務及責任時，按每一情況，爲該目的，委託其核准之機構代辦之。

三、被認爲仍具利用價值之固體廢料，必須先獲市政廳許可，被獲准者應確保在適當條件下將之搬運，並須對剩餘無用之固體廢料作最後處理或搬離至最終處理地方。

第二條（固體廢料的搬離、運載、處理及／或最後處置）

一、爲使本規章生效，下列被視爲：

A 固體廢料（一般垃圾）
一般指人們在其生活中，所丟棄之不同性質的固體廢物。

B 放置
指由廢料產生至有條件地被放入垃圾桶及倒進垃圾車的整個過程。

C 搬離
指將廢料倒進垃圾車內的整個過程。

D 運載
指將廢料再搬離至處理站或垃圾塡海區的整個過程。

E 處理
使用機械、生化方法及／或熱力改變固體廢料，並對其化合物或能量潛力予以利用的所有工作。

F 最後處置
將經處理後的廢料倒放，或當缺乏倒放地時，在符合衛生情況下，直接將其倒放在技術上可能棄置的地方。

第三條（固體廢料的放置）

固體廢料的放置係垃圾製造者的責任。

第二章

固體廢料的種類

第四條（固體廢料的類別）

爲使本規章生效，本澳的固體廢料可分爲下列類別：

A 公共或住宅固體廢料；

B 工業固體廢料；

C 商業固體廢料；

D 農、牧、牲口固體廢料；

E 特別固體廢料。

第五條（公共及住宅固體廢料）

一、在公共街道的所有廢料或放置在適於收載廢料的容器內者爲公共固體廢料。

二、在住宅及人們在其活動中所產生的廢料爲住宅固體廢料。

第六條（工業固體廢料）

在工廠或持有准照營業場所產生的廢料爲工業固體廢料。但經市政廳及衛生當局認爲對公共衛生有危害或不適宜作一般性搬運的固體廢料，則作別論。

第七條（商業固體廢料）

在商號、公共場所、公共或私人運輸機構所產生的廢料，當不被視爲對公共衛生有危害及便於一般運載處理者，均爲商業固體廢料。

第八條（特別固體廢料）

被視爲特別固體廢料者：

A 因公共或私人工程拆卸樓宇之廢料、泥頭、瓦礫、泥土及同類物；

B 不論其來源而含毒素或在衛生方面有危險性的廢料；

C 所有因其性質、成份、重量及／或體積都不宜作一般性搬運的任何物件；

D 倘有足夠理由時，澳門市政廳經聽取衛生當局意見後，再作明確指定之各類其他廢料、物品或固體物。

第三章

固體廢料搬離的方式

第九條（搬離的方式）

澳門固體廢料的搬離得以一般或特別方式爲之。

第一〇條（一般搬離）

一般搬離係指將指定時間放置在樓宇附近行人路邊或市政當局所指定其他放置地點之垃圾桶內垃圾的清倒及運載。

第一一條（封閉式搬離）

一、在市內進行封閉式搬離措施所使用之垃圾桶類別爲：

A 容積小於一一〇公升者；

B 容積相等或超過一一〇公升者；

C 特別容器。

第一二條（封閉式區域的垃圾桶）

一、上條文所指固體廢料，強制性規定須放入市政當局分配予每座樓宇使用的或屬市政廳財物放置在公共街道供大衆使用的垃圾桶內。第一三條第二款所指之使用人士，爲該等垃圾桶之法定保管人。

二、使用者因本身過失令垃圾桶毀壞而須更換者，須繳付其原值之費用。

第一三條（封閉式垃圾桶）

一、爲着進行清倒，封閉式垃圾桶只可按照市政廳所指定每星期工作日及時間放置在街道行人路邊。

對分配予所有人士專用容積相等或超過七七〇公升之垃圾桶，爲清倒理由，必須遵照市政當局所指定搬運時間內將其放置街道上。

二、對每座樓宇及按情況所分配之封閉式垃圾桶的良好保存，以及對本條文規定之遵守，應由下列人士負責：

A 工商業場所之東主或經理；

B 大廈司閽，倘無時，而大廈屬分層者，則爲該大廈之行政單位；

C 單一家庭住宅或樓宇單位居住之使用者；

D 其他情況，由樓宇使用者，或倘無時，則由所有關係人爲該目的所指定之人士或機構。

三、樓宇住宅廢料由司閽收集，並將之放入封閉式垃圾桶內。

四、在非指定放置時間內，不得將封閉式垃圾桶放置在公共街道上。

第一四條（壓縮垃圾）

設有壓縮器之樓宇，將垃圾壓縮成塊件後，爲進行搬離，其放置方法須按市政廳有關部門所指定之個別情況條件下爲之。

第一五條（特別搬離）

一、特別搬離係指日後訂定爲收集使用者有意拋棄之傢具或大件物品。

二、特別搬離可於市政廳指定的時間內進行。

三、當有關人士要求時，可在非指定的時間內進行，但須繳付有關費用。

第一六條（特別固體廢料之搬離與放置）

一、第八條A及B項所指的特別廢料，必須放置在市政廳所核定形式的容器內。

二、對第八條D項所指廢料的搬離、運載及最後處置，得由廢料製造者爲之，但須透過市政廳有關部門許可及採取預防措施方可。

三、在任何可能情況下，市政廳將可透過有關部門用租賃方式，提供放置特別廢料之指定垃圾桶。

第四章

固體廢料的最後處置

第一七條（地點與程序）

對澳門固體廢料的最後處置，只可採用經核准之地點、方式及程序爲之。

第五章

固體廢料放置系統的裝設

第一八條（建造、重建及擴建計劃中的樓宇）

一、在市政廳管轄範圍，將來計劃建造的樓宇，必須設有存放固體廢料系統。

二、爲使上款條文生效，存放固體廢料系統方式分爲兩類：有或無採用垃圾槽將垃圾輸送至貯存處。

三、計劃重建及擴建的樓宇，爲訂定本條文第一款所指定的方式，將由負責核准者對其作出分析。

第一九條（公用裝置）

一、當樓宇每日產生固體廢料體積估計超過八千公升時，須在廢料貯存處裝設壓縮器。

二、醫院、診所、衞生站及獸醫診所內，因有傳染病患者就醫，其所拋棄之固體廢料可引致傳染病，因此不能裝設垃圾槽；對此情況，必須裝設能足以焚化所有固體廢料之設備。

在特別情況時及透過市政當局有利意見後，得免除遵守此項規定，但須確保將廢料搬運至他處及在規定條件下焚化，且須接受正常監察。

三、公共樓宇及/或政府機關之固體廢料放置系統，毋須領取市政准照，但其計劃須獲得有關部門審定及核准。

四、禁止裝設家庭式固體廢料之焚化設備，但第二款所指情況及在連接污水渠滙集處經裝設固體廢料絞碎機者除外。

第二〇條（固體廢料規則）

一、固體廢料的放置、壓縮及焚化的設計方式，應遵照固體廢料規則。爲能發生所有效力起見，該規則成爲澳門市政廳管轄範圍之建築條例之一部份。

二、本條文第一款所指之計劃書，須按法例規定之註冊技術員編制，並須遵照固體廢料規則；工程的良好進行及其符合所核准之計劃等作負責。

第 六 章

不 遵 守 規 則 的 處 分

第二一條（違例與罰款）

被禁止及可能引致罰款之情況：

A 除第一條三款規定外，私自搬離住宅、商業及工業廢料及污穢物者，可被罰款一千至三千元；

B 毀壞或損壞垃圾桶者，除須繳付更換垃圾桶之原值或修理費外，可被罰款一千至三千元；

C 將分配私人使用之垃圾桶在非指定時間放置在公共街道者，可被罰款五十至二百元；

D 垃圾桶清倒後在規定時間外仍將之放置在公共街道者，可被罰款五十至二百元；

E 凡不遵照日後市政廳指定之時間內將固體廢料拋棄在公共街道供大衆使用之垃圾桶內者，可被罰款五十至二百元；

F 如用其他垃圾桶放置固體廢料者，除可被罰款五十元外，其使用之垃圾桶亦被沒收；

G 將任何廢料放在公共街道而不放入爲此所設之垃圾桶或廢紙箱內者，可被罰款一百至五百元；

H 凡不妥善緊閉垃圾桶封蓋者，可被罰款五十元；

I 將垃圾桶內之廢料搬動、翻弄或揀取者，可被罰款二百至一千元；

J 在封閉式之垃圾桶棄置石塊、泥土、瓦礫及有危險成份或有毒素之物體者，除須繳付該等物體之搬離費用外，可被罰款五百至二千元；

L 無論供給大衆使用或供作幫助清潔工作而放置在公共街道之封閉式垃圾桶，將之搬移者，可被罰款二百至一千元；

M 將體積不能放入垃圾桶之傢具、家庭電器、箱盒、包裹及其他物件拋棄在公共街道者，除須繳付搬離費用外，可被罰款一百至五百元；

N 車輛在公共道路起卸後，如不將遺留下之廢料清理及放置者，除須繳付搬離費用外，可被罰款一百至五百元；

O 車輛在公共道路起卸全部或部分貨物而致影响城市清潔者，除須繳付搬離費用外，可被罰款一百至五百元；

P 運載固體廢料雖經取得許可但如方式不適當及不遵照規則進行者，可被罰款五百至二千元；

Q 固體廢料之放置，壓縮及焚化裝設系統如違反本規章及固體廢料規則者，可被罰款五百至二千元；

R 將固體廢料放置或容許他人放置在其物業內之露天處或以任何其他方式而足以影响環境者，可被罰款五百至三千元。

第式二條（垃圾桶之處理與保存）

當垃圾桶清倒後仍在非指定時間內被放置在公共街道上且其外表骯髒及被保存欠妥時，該垃圾桶將被收回，使用者須繳付有關罰款。倘有必要時，更需繳付更換垃圾桶之原值，並經證明後方可發回。

第式三條（封閉式搬離的區域）

在進行封閉式搬離的區域內，任何用作代替市政廳所供應之垃圾桶將被視爲棄置物，將與廢料一併搬離，且按第式一條F項之規定處以罰款。

第二四條（違例設備）

倘有關設備違反本規章之規定時，除按第式一條Q項之規定處以罰款外，更須進行工程及更換必要之設備，以便使之符合固體廢料規則。倘無可能改正其出現之缺點時，則須將之拆卸或搬離。

第二五條（暫行規定）

在本規章第二〇條所指之固體廢料規則實施前，有關固體廢料之放置、壓縮及焚化系統之設計，須先獲市政廳核准。

第二六條（罰款之分配）

各項至五百元之罰款，其違例檢舉者，將有權獲得其中百分之二十；五百元以上罰款者，則可獲百分之十五，餘款撥歸市政廳收益。

第二七條（撤銷）

本規章一經頒佈，以前所頒佈有關澳門市垃圾事項之規定概予撤銷。

第二八條（生效）

本規章以中／葡文在政府公報刊登日起，十五天後，分別於已推行收集固體廢料措施之本澳各地區先後全部生效。

一九八四年十一月八日

市政廳廳長 安家樂

Tradução feita por *Virginia Fong de Noronha*

(Custo desta publicação $ 4 047,90)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 3/84-ICR

Em conformidade com o artigo 97.º e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças nos termos do artigo 106.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Instituto Emissor de Macau determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, as seguintes regras de valorimetria:

1. Os registos contabilísticos dos valores activos e passivos sujeitos a flutuação deverão ser ajustados mensalmente, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os valores expressos em moeda externa deverão ser registados pela média entre os câmbios de compra e venda, estabelecidos pelo Instituto Emissor para os bancos, no último dia útil de cada mês, ou, na sua falta, através das relações «cross rate» entre o dólar de Hong Kong e essas moedas;

b) O valor dos títulos estrangeiros não poderá ser registado por valor superior ao respectivo valor nominal ou ao valor médio das suas cotações de compra no mês anterior, qual seja o menor, na bolsa de Hong Kong, ou em Londres, Tóquio ou Nova Iorque, se não estiver cotado naquela.

Os títulos não cotados em qualquer das bolsas referidas serão sempre registados pelo valor de aquisição.

O valor em moeda externa assim apurado será convertido da forma definida em *a*);

c) O ouro e prata amoedados ou em barra não poderão ser registados por valor superior ao valor médio das suas cotações de compra no mês anterior na bolsa de Hong Kong.

2. Os registos contabilísticos dos restantes valores activos e passivos serão efectuados de acordo com os seguintes critérios:

a) O valor dos títulos emitidos em patacas, incluindo os de dívida pública, deverão ser registados pelo menor dos valores, de aquisição ou nominal;

b) Os valores de numismática e medalhística deverão ser registados pelo valor de aquisição;

c) As imobilizações, incluindo as participações financeiras, deverão ser registadas pelo valor de aquisição;

d) Os restantes elementos patrimoniais deverão ser registados pelos respectivos valores nominais.

3. O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Instituto Emissor, em Macau, aos 14 de Novembro de 1984. — O Conselho de Administração, *José Manuel Toscano*. — *José António Iglésias Tomás*. — *José António de Freitas Mariguesa*.

澳門發行機構佈告　第三／八四—ＩＣＲ號

按照八月三日第三五／八二／M號法令第九十七條的規定，澳行發行機構現訂定關於各信用機構應遵守的評估規則如下：

一、可變動的資產負債，其記賬數值應按照下列原則每月調整之：

A　外幣數值應按發行機構於每月最後一個辦公日爲銀行訂定有關買入與賣出價之間的平均數，如欠缺時，則以港幣與有關外幣的套匯匯率（CROSS RATE）計算記賬；

B　外地証券，其數值不得以超過有關面值或上一個月買入牌價的平均數計算，而應按照香港市價，如欠缺時，則採用倫敦，東京或紐約等地市價，有關上述兩個數值中之最低者計算記賬。

上述任何市場欠缺市價時，將永遠以取得價記賬。

爲此，所得外幣的數值將按照A項規定的方式換算。

C　金幣或金條，銀幣或銀條不得以超過香港市價上一個月買入牌價的平均數計算記賬。

二、其他資產負債，其數值按照下列原則記賬：

A　以澳門幣發行的証券包括公債在內，其數值應以取得價或面值中之最低者計算記賬；

B　紀念性硬幣及有價值硬幣，其數值應以取得價計算記賬；

C　固定資產包括財務參與，應以取得價計算記賬；

D　其他財產各組成部份應以表面價值計算記賬。

三、本佈告于一九八五年一月一日生效。

一九八四年十一月十四日於澳門

陶錦裕
行政委員會　杜義斯
馬啓新

(Custo desta publicação $ 445,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iun, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1984, exarada a fls. 34v. e segs. do Livro n.º 160–C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: Vu Kam Iun; Carlos Chan, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iun, Limitada», em inglês, «Pou Iun Development Company Limited», e, em chinês, «Pou Iun Chi Yip Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Rua Almirante Costa Cabral, número setenta e quatro, B.

Parágrafo único — Por simples, deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Segundo — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Terceiro — O seu objecto é a execução de obras de construção civil, a compra e venda de bens imobiliários e a importação e exportação.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de um milhão e quinhentas mil patacas, ou sejam sete milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de setecentas e cinquenta mil patacas, ou sejam três milhões setecentos e cinquenta mil escudos, com direito a quinze mil votos cada, pertencendo uma a cada sócio.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar a qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Sexto — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente, mas para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo primeiro — A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo terceiro — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo quarto — A gerência técnica, administrativa e comercial poderá, eventualmente, ser confiada a estranhos à sociedade, mediante simples decisão tomada em assembleia geral.

Sétimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Oitavo — Os ganhos líquidos, que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção de quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Nono — Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial de Macau, aos seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro.*

(Custo desta publicação $519,20)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos da lei e de acordo com o estabelecido nos Estatutos, são convocados os accionistas do Banco Seng Heng, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída em Macau, para reunirem, extraordinariamente, em Assembleia Geral no dia 3 de Dezembro de 1984 (segunda-feira), pelas dezassete horas, na sala de reuniões da sua sede social, sito no Centro Comercial da Praia Grande, Rua da Praia Grande, n.º 57, desta cidade, com a seguinte agenda de trabalho:

1. Discutir e deliberar sobre alterações aos seus Estatutos;

2. Discutir e deliberar sobre outros assuntos.

Macau, aos 13 de Novembro de 1984. — O Vice-Presidente de Mesa da Assembleia Geral, *Robert K. Giss.*

(Custo desta publicação $105,10)

ANÚNCIO

THE CHARTERED BANK

Mudança de Denominação Social

Para os devidos e legais efeitos se torna público que The Chartered Bank, com sede em Londres e sucursal em Macau, na Rua da Praia Grande, n.os 99-A e 99-B, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o n.º 1 590 a fls. 21 do Livro C-5.º, em conformidade com as disposições do «Standard Chartered Bank Act 1984» aprovado pelo Parlamento Britânico mudará a sua denominação social para Standard Chartered Bank a partir de 1 de Janeiro de 1985, sem com isso se alterar, modificar, anular ou restringir quaisquer direitos e obrigações e mantendo-se em vigor todos os mandatos anteriormente conferidos.

Macau, 13 de Novembro de 1984. — O Gerente, *Alastair Garvie Gledhill.*

(Custo desta publicação $ 98,90)

ANÚNCIO

Companhia de Artesanato Oriente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1984, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 14v. e seguidas do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, foram alteradas o corpo e parágrafo do artigo sexto do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada Companhia de Artesanato Oriente, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade, Edifício Montepio, n.º 19, 2.º andar, aos quais foi dada a seguinte nova redacção:

Artigo sexto

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos seus gerentes, sendo suficiente a assinatura de apenas um deles para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Parágrafo único

Ambos os sócios, Artur Carrusca Neves e Maria José Pires Portela Neves, ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, podendo no exercício da gerência, delegar os seus poderes.

Está conforme.

Cartório Notarial das Ilhas, na Vila da Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete.*

(Custo desta publicação $ 151,50)

ANÚNCIO

ADA — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Outubro de 1984, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas 11v. do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, Au Cheuk Yin, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente na Calçada das Chácaras, n.º 14; e Maria Fernanda Luísa das Dores Míguéis Picado, casada, natural de Macau e residente na Estrada do Cemitério, n.º 1-F, 2.º andar, C, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro

Esta sociedade adopta a denominação de «ADA — Importação e Exportação, Limitada», em inglês, «ADA Trading Company Limited», e, em chinês, «Lok I Mao Iek Iao Han Cong Si», com sede na Rua da Alfândega, número um, M, rés-do-chão.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, e especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

1) Uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, subscrita por Au Cheuk-Yin;

2) Uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, subscrita por Maria Fernanda Luísa das Dores Migueis Picado.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes, exceptuada a movimentação de contas bancárias em que é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete.*

(Custo desta publicação $503,70)

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Sing Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1984, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas 11v. do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-C, Vong Sio Heng, casada, natural de Macau e residente na Rua da Praia Grande, n.º 53, 1.º andar «D»; e Vong Chio Leng, solteiro, maior, natural de Macau, residente na Avenida Conselheiro Borja, n.º 1, 3.º andar, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos, em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Pacto social da sociedade «Fábrica de Vestuário Sing Fat, Limitada», em inglês, «Sing Fat Garment Factory Limited» e, em chinês, «Sing Fat Chai I Chong Iao Han Cong Si»

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Sing Fat, Limitada», em inglês, «Sing Fat Garment Factory Limited» e, em chinês, «Sing Fat Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, Edifício «Iao Seng», 5.º andar, «D5», podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o fabrico e comércio de vestuário, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo: Vong Sio Heng, uma quota de noventa e nove mil patacas, equivalentes a quatrocentos e noventa e cinco mil escudos; Vong Chio Leng, uma quota de mil patacas, equivalentes a cinco mil escudos.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo quinto

Número um — É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade.

Número dois — A transmissão, gratuita ou onerosa, de quotas a estranhos, depende do consentimento prévio da sociedade, a qual em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, têm direito de preferência na aquisição a qual será efectuada pelo valor da quota, determinado pelo último balanço aprovado.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

É desde já nomeado gerente Vong Sio Heng, que exercerá o respectivo cargo com dispensa de caução, com a remuneração que lhe for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

O gerente em exercício poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

A assembleia geral será convocada por um dos membros de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete.*

(Custo desta publicação $556,20))

ANÚNCIO

Importação e Exportação Rangley Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1984, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 20 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, que a sociedade Rangley International Limited, com sede em Hart House, 801-B, 12-14, Hart Avenue, em Kowloon, Hong Kong e Chu Siu Kun, casado e residente na Avenida Sidónio Pais, n.º 11, 8.º andar, «9-B», constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de respon-

sabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Pacto social da Sociedade «Importação e Exportação Rangley Internacional, Limitada», em inglês, «Rangley International Limited» e, em chinês, «Lok Loi Kuoc Chai Iao Han Cong Si»

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Rangley Internacional, Limitada», em inglês, «Rangley International Limited», e em chinês, «Lok Loi Kuoc Chai Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua do Bispo Medeiros, n.º 2, Edifício «Iau Yan», 1.º andar, bloco «D», podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o fabrico e comércio de vestuário, podendo por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Rangley International Limited, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos;

Chü Siu Kün, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a cessão e divisão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo

São desde já nomeados gerentes, Rangley International Limited e Chü Siu Kün, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, com a remuneração que lhe for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

A assembleia geral será convocada por um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete.*

(Custo desta publicação $ 525,30)

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	$ 1 223,70	
— Moedas externas	$ 1 548,85	
Depósito no Instituto Emissor:		
— Patacas	$ 8 693,21	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	$ 315 845,81	
Depósitos à ordem no exterior	$ 450 883,86	
Ouro e prata		
Outros valores	$ 900,00	
Crédito concedido	$ 1 048 073 378,41	
Aplicações em instituições de crédito no Território	$ 31 978 500,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	$ 384 799 312,70	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	$ 210 712 533,82	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		$ 3 072,11
— Moedas externas		$ 3 241 220,71
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		$ 411 212,55
Depósitos a prazo:		
— Patacas		$ 28 935,97
— Moedas externas		$ 927 893 802,78
Recursos de instituições de crédito no Território		$ 125 178 260,45
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		$ 426 035 500,00
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		$ 7 735,85
Credores		$ 212 213 861,21
Exigibilidades diversas		$ 12 065,10
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	$ 384 992,57	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	$ 72 497,74	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	$ 2 120,00	
Contas internas e de regularização	$ 112 652 092,34	$ 84 691 380,95
Provisões para riscos diversos		$ 8 143 941,70
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Lucros e perdas	$ 49 070,72	
Custos por natureza	$ 118 582 809,53	
Proveitos por natureza		$ 120 225 413,88
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	$ 202 051 592,00	
Garantias e avales prestados		$ 14 578 482,25
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		$ 202 051 592,00
Devedores por garantias e avales prestados	$ 14 578 482,25	
Devedores por créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	$ 117 106 534,86	$ 117 106 534,86
TOTAIS	$ 2 241 823 012,37	$ 2 241 823 012,37

O Director-Geral,
António Pombeiro

O Técnico de Contas,
M. C. Madeira

EUROPEAN ASIAN BANK, A. G. — MACAU

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	$ 88 603,20	
— Moedas externas	$ 222 512,08	
Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
— Patacas	$ 572 560,75	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	$ 19 144,00	
Depósitos à ordem no exterior	$ 134 273,11	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	$ 8 833 944,22	
Aplicações em instituições de crédito no Território	$ 14 596 684,90	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior		
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		$ 787 613,86
— Moedas externas		$ 2 290 185,55
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		$ 11 071 431,95
Depósitos a prazo:		
— Patacas		$ 2 000,00
— Moedas externas		$ 4 548 843,28
Recursos de instituições de crédito no Território		
Recursos de outras entidades locais		$ 15 071,48
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		$ 95 600,41
Credores		
Exigibilidades diversas		$ 695,24
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	$ 346 201,05	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	$ 92 500,00	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	$ 23 413 499,19	$ 1 046 689,32
Provisões para riscos diversos		
Capital		$ 30 000 000,00
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	$ 4 003 272,65	
Proveitos por natureza		$ 2 465 064,06
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados	$ 2 727 536,00	
Devedores por créditos abertos	$ 901 852,72	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		$ 2 727 536,00
Créditos abertos		$ 901 852,72
Outras contas extrapatrimoniais		
TOTAIS	$ 55 952 583,87	$ 55 952 583,87

O Administrador,
William Lam

O Chefe da Contabilidade,
Nelson Lai

(Custo desta publicação $ 585,00)

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) ..... $ 0,30

Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 ..... $ 1,00

Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso ..... $ 2,00

Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — — Junho de 1929 — $ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — $ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — $ 3,00 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./ /Dez. de 1941 — $ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) $5,00 cada exempar — I Tomo — Janeiro de 1981 — $ 25,00 — II Tomo — $ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — $ 50,00.

Caderneta de Identificação M/1 ..... $ 0,20

Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional ..... $ 1,50

Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas ..... $ 1,50

Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado..... $ 1,50

Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — $ 2,00.

Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro . $20,00

Código dos sinais de tempestade .·.... $ 0,50

Comissão de Classificação dos Espectáculos ..... $ 1,50

Constituição de República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) $25,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) $15,00

Contrato além do quadro (modelo n.º 5) — ..... $ 1,00

Contrato de tarefa (modelo n.º 6) ..... $ 1,00

Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos ..... $ 2,00

Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — $10,00. — 1979 — $30,00. — 1980 — $ 15,00 — 1981 — $ 30,00.

Dicionário Chinês-Português:

Formato escolar $50,00
Formato de algibeira $20,00

Dicionário Português-Chinês:

Formato de algibeira $30,00

Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência ..... $ 7,00

Idem do Curso Geral de Enfermagem $ 7,00

Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) ..... $ 7,00

Diploma de provimento (modelo n.º 4) — $ 1,00.

Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. ..... $ 7,00

Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças ..... $ 4,00

Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau ..... $ 2,50

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) $30,00

Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — $ 10,00.

Extracto da folha de serviço ..... $ 0,20

Folha de serviço..... $ 0,20

Guia modelo B ..... $ 0,10

Índice Alfabético do *Boletim Oficial* de Macau 1983 ..... $10,00

Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ..... $ 2,00

Legislação de Macau: — (Leis, Decretos-Leis e Portarias) — 1982 — $ 80,00. — 1983 — $ 150,00.

Legislação sobre as corridas de galgos $ 3,00

Legislação sobre o comércio de ouro .. $ 1,20

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue):

— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro:
— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade $15,00

Lei de Terras ..... $ 7,00

Lei de Terras (em chinês) ..... $ 5,00

Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno ..... $ 1,00

Leis do Governo de Macau — 1979 — $12,00

Leis do Governo de Macau—1979—$12,00. — 1980 — $ 15,00. — 1981 — $ 15,00.

Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00

Meteorology of China (The), pelo P.e E. Gherzi:

I volume (424 páginas) $15,00
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) $15,00

Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:

1.º volume (13.ª edição) ..... $ 2,50
2.º » (6.ª ») ..... $ 2,50
3.º » (5.ª ») ..... $ 3,00
4.º » (4.ª ») ..... $ 5,00
5.º » (3.ª ») ..... $ 3,00
6.º » (2.ª ») ..... $ 6,00

Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento ... $ 4,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) ..... $ 0,70

退休金暨遺屬贍養金（二月八日第五二／七五號國令）每本定價七角

Plano Oficial de Contabilidade $20,00

Portarias do Governo de Macau — 1978 — $ 10,00. — 1979 — $ 12,00. — 1980 — $ 20,00. — 1981 — $ 15,00.

Regime Penal das Sociedades Secretas $ 2,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)..... $ 4,00

Regimento do Conselho Consultivo .. $ 1,00

Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros ..... $ 1,50

Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)..... $ 2,00

Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais ..... $ 3,00

Regulamento dos Bairros Sociais ..... $ 1,00

Regulamento de Disciplina Militar ... $ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil ..... $ 2,50

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00

Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau ..... $ 5,00

Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário ..... $ 2,50

Regulamento das Instalações Radioeléctricas ..... $ 0,50

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 ..... $ 4,00

Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses ..... $ 1,50

Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ..... $ 1,00

Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..... $ 0,70

Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais ..... $ 0,50

Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar..... $ 0,50

Secretaria da Assembleia Legislativa $ 2,00

Tabela de Incapacidades ..... $ 3,00

Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada) ..... $ 12,00

Termo de posse (modelo n.º 7) ..... $ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO $ 27,20

正毫二元七十二銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU